

VOTO Nº 169/2022/SEI/DIRE4/ANVISA

Processo nº 25351.930585/2019-53

Expediente nº 4710748/22-5

Analisa a solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Liana Tieko Evangelista Kusano Fonseca, matrícula Siape 1477688, lotada na Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos (COIME/GGFIS).

Área responsável: Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária (GGFIS)

Relator: Rômison Rodrigues Mota

1. Relatório e análise

Trata-se de solicitação de autorização para trabalho no exterior da servidora Liana Tieko Evangelista Kusano Fonseca, matrícula Siape 1477688, lotada na Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos - COIME/GGFIS (SEI 1945371).

A solicitação é para exercício das atividades em Berlim, na Alemanha, que possui um fuso horário de 5 (cinco) horas a mais que o Brasil, pelo período de 22 de julho de 2022 a 30 de agosto de 2024.

Conforme justificativa e documentos juntados ao processo, a servidora acompanhará o cônjuge, cujo afastamento do país fora autorizado por meio da Portaria GM-MD nº 3.483, de 24 de junho de 2022 (SEI 1945373).

Assim, o pleito encontra fulcro no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, que dispõe sobre o Programa de Gestão e Desempenho - PGD da administração pública federal direta, autárquica e funcional, e estabelece os requisitos gerais para o teletrabalho no exterior, conforme disposto no Art. 12:

Art. 12. Além dos requisitos gerais para a adesão à modalidade, o teletrabalho com o agente público residindo no exterior somente será admitido:

I - para servidores públicos federais efetivos que tenham concluído o estágio probatório;

II - em regime de execução integral;

III - no interesse da administração;

IV - se houver PGD instituído na unidade de exercício do servidor;

V - com autorização específica da autoridade de que trata o **caput** do art. 3º, permitida a delegação ao nível hierárquico imediatamente inferior e vedada a subdelegação;

VI - por prazo determinado;

VII - com manutenção das regras referentes ao pagamento de vantagens, remuneratórias ou indenizatórias, como se estivesse em exercício no território nacional; e

VIII - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no [art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990](#), quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

- b) exercício provisório de que trata o [§ 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos [art. 95](#) e [art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990](#);
- d) remoção de que trata a [alínea “b” do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990](#), quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou
- e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no [caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990](#).

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa das autoridades a que se refere o art. 4º.

§ 4º O participante do PGD manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitida, pelas autoridades de que trata o **caput** do art. 3º, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso VIII do **caput** deste artigo:

I - empregados de estatais em exercício na administração pública federal direta, autárquica e fundacional com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 6º É de responsabilidade do agente público observar as diferenças de fuso horário do país em que pretende residir para fins de atendimento da jornada de trabalho fixada pelo órgão ou pela entidade de exercício.

§ 7º A autoridade de que trata o **caput** do art. 3º poderá substituir o requisito previsto no inciso VIII do **caput** por outros critérios.

§ 8º O total de agentes públicos abrangidos pela exceção à exigência prevista no inciso VIII do **caput** e no § 7º não poderá ultrapassar dez por cento do quantitativo de vagas de que trata o inciso II do **caput** do art. 4º.

§ 9º O prazo de teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese do § 7º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso VIII do **caput**, o tempo de duração do fato que o justifica.

§ 10. Na hipótese prevista na alínea “e” do inciso VIII do **caput**, caberá ao requerente comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

A matéria na Anvisa foi regulamentada pela Portaria nº 522, de 6 de outubro de 2021, que altera a Portaria nº 173/2021 para incluir as hipóteses em que são permitidas ao servidor integrante do Programa de Gestão Orientada a Resultados (PGOR) o desempenho de suas atividades fora do país:

Art. 19-A. A Diretoria Colegiada poderá autorizar, excepcionalmente e no interesse da administração pública, o exercício de atividades funcionais no exterior ao servidor inscrito no PGOR em regime de teletrabalho, nas seguintes hipóteses:

I - mudança para o exterior, na hipótese em que o interessado teria direito à concessão da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, nos termos do caput do art. 84 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

II - acompanhamento de cônjuge ou companheiro que seja servidor público e que tenha obtido autorização para realização de estudo no exterior; ou

III - demais situações em que a execução das atividades pelo servidor nessa condição se mostrar mais vantajosa à administração pública, avaliados os impactos na dinâmica laboral.

§ 1º Os requerimentos deverão ser instruídos com:

I - documentos comprobatórios das situações previstas no incisos I ou II do caput;

II - manifestação do chefe da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais do interessado em regime de teletrabalho no exterior;

III - termo de compromisso firmado pelo servidor manifestando aceitação das condições estipuladas pela administração; e

IV - anuência do órgão de direção ao qual o interessado é vinculado. (grifo nosso)

A Gerência-Geral de Gestão de Pessoas (GGPES) informa, por meio do Despacho nº 1078/2022/SEI/GEDEP/GGPES/ANVISA (SEI1982819), que a solicitação foi realizada por meio de formulário específico (SEI1945371) devidamente preenchido e assinado - pelo servidor interessado, chefia imediata, dirigente da unidade organizacional e diretor-supervisor - e documentação comprobatória (SEI 1945373).

No que se refere à análise técnica, relata a GGPES que o grau de maturidade atingido pela COIME, que pode ser verificado com os resultados trimestrais e anuais encaminhados à gestão estratégica, é suficiente para o ingresso da servidora, de modo que a inserção de mais um servidor traria benefícios para a área com ganho de produtividade.

Sobre a servidora, informa-se que foi coordenadora da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos (COIME) pelo período de 2016-2017 e 2019-2020, assessora da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos (GGFIS) pelo período de 2018-2019 e Gerente da área de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos (GIMED) de abril/2021 a junho/2022. Considerando seu amplo conhecimento na área e seu cumprimento de atividades, a servidora mostra-se apta a participar no Programa de Gestão Orientada para Resultados.

Tanto a chefia imediata quanto o gestor da unidade informam estar cientes dos impactos e necessidades do trabalho no exterior nas atividades da área e que, caso não haja o devido cumprimento das metas, a servidora deverá sofrer as sanções definidas na Portaria nº 173/2021. As atividades da área não serão impactadas com a alteração da unidade de domicílio do participante para o exterior, visto que o gestor é capaz de gerenciar as atividades da servidora. Diante do exposto e considerando a situação atual de força de trabalho da Agência, conclui a GGPES pelo deferimento da autorização para trabalho no exterior, conforme pleiteado.

Vale salientar, por fim, que o presente caso atende a requisito OBJETIVO disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, uma vez que a servidora acompanhará o cônjuge, cujo afastamento do país fora autorizado por meio da Portaria GM-MD nº 3.483, de 24 de junho de 2022.

2. Voto

Diante do exposto, e considerando que a presente solicitação atende a requisito **objetivo** disposto no Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, **manifesto-me de forma favorável** à autorização para trabalho no exterior da servidora Liana Tieko Evangelista Kusano Fonseca, matrícula Siape 1477688, lotada na Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos (COIME/GGFIS), sendo essa a posição que submeto à deliberação da Diretoria Colegiada, por meio do Circuito Deliberativo.

Rômison Rodrigues Mota

Diretor
Quarta Diretoria da Anvisa



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor**, em 22/09/2022, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2058699** e o código CRC **4A792D47**.

Referência: Processo nº 25351.930585/2019-53

SEI nº 2058699